

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, ora sob exame em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

O texto original da proposição estabelece no Capítulo I as definições pertinentes à aplicação da lei (art. 2º).

Os dispositivos do Capítulo II determinam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial, a importação e a liberação de clones no meio ambiente. Além disso, enunciam, para cada um dos grupos taxonômicos elencados na ementa, os documentos a serem apresentados pelos interessados, os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones, e os prazos administrativos pertinentes a essas ações (arts. 3º a 13).

O Capítulo III do PLS trata das responsabilidades civis e administrativas, define as sanções para as infrações administrativas decorrentes do descumprimento da lei e os órgãos responsáveis pela aplicação das penalidades (arts. 14 a 19).

Por sua vez, o Capítulo IV (arts. 20 a 24) tipifica os crimes derivados da inobservância da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Por fim, no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias, fica determinado que as instituições que desenvolvam atividades de clonagem deverão requerer registro junto ao órgão competente. Também fica estatuído que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), primeiro colegiado a examinar a matéria, o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo). O Substitutivo restringe a aplicação da lei à produção, importação, comercialização, fiscalização e pesquisa de material genético animal e clones de animais domésticos de interesse zootécnico.

Ainda na CCT, com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, foram realizadas duas audiências públicas, das quais participaram

pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Coube a nós, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a relatoria do PLS. Após receber valiosas contribuições da Embrapa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e partindo do Substitutivo da CCT, apresentamos nova emenda substitutiva incorporando as sugestões desses órgãos técnicos.

Mencionamos a seguir, em síntese, as principais alterações aprovadas pela CRA:

- aprimora as definições de animal doméstico de interesse zootécnico;
- estabelece que a fiscalização a cargo do Poder Executivo Federal deverá considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético;
- inclui as instituições de pesquisas públicas e privadas entre as entidades passíveis de fiscalização;
- desobriga as instituições de pesquisa de comunicarem previamente ao órgão competente a pretensão de realizar atividades de clonagem;
- fixa a necessidade de controle dos animais doadores em caso de fornecimento de material genético ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
- aumenta o valor máximo da multa de R\$ 50 mil para R\$ 1 milhão;

– determina que a produção comercial e a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil dependerão de autorização prévia do órgão federal ambiental.

Em maio de 2012, o projeto também foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos da Emenda Substitutiva nº 2 – CRA.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, por força do disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sob todas as suas formas.

Em primeiro lugar, ressaltamos o caráter meritório da matéria, ao propor regramento específico para a produção comercial de animais clonados, em particular bovinos – atividade de suma importância para o desenvolvimento da pecuária nacional e que já é realidade no País.

Como relatado, as Emendas Substitutivas nº 1 – CCT e nº 2 – CRA – CCJ aperfeiçoam o texto originalmente apresentado pela Senadora Kátia Abreu e centram-se no estabelecimento de normas para a inspeção e a fiscalização dos fornecedores de material genético e de clones de animais de interesse zootécnico e para a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade referentes à autorização do fornecimento de material genético animal e de clones, a cargo dos serviços veterinários oficiais.

Sob essa perspectiva, o projeto e as emendas substitutivas não contêm disposições que ofendam o meio ambiente, tampouco que contribuam com a sua defesa, uma vez que a clonagem gera organismos geneticamente idênticos, e os clones não oferecem riscos à saúde e à integridade ambiental.

Ressaltamos que estamos nos referindo à clonagem como uma tecnologia em si mesma – que não implica qualquer modificação genética – e não à clonagem de organismos geneticamente modificados (OGM), visto que, nesse caso, aplica-se a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, inclusive quanto à expressa autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para a realização da atividade pretendida.

Por conseguinte, constatamos que, em relação aos aspectos sobre os quais esta Comissão deve se manifestar, não há óbice à aprovação do PLS nº 73, de 2007.

Considerando, entretanto, o processo de aprimoramento do projeto original ao longo de sua tramitação pelas diversas comissões temáticas desta Casa, concluímos pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 2 – CRA – CCJ (Substitutivo).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da Emenda nº 2 – CRA – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator